

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012

Acrescenta a alínea *f* ao inciso II do art. 3º, acrescenta a alínea *i* ao § 3º do art. 18 e altera o inciso V do art. 25, todos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que *reestabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências*, para incluir os projetos para produção de esculturas e estátuas destinados a logradouros públicos no Brasil entre os que podem ser beneficiados pelos incentivos previstos na Lei.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 3º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *f*:

“**Art. 3º**

.....

II –

.....

f) produção de esculturas e estátuas destinadas a logradouros públicos no Brasil, vinculadas à história e à cultura regional, nacional ou mundial;bb

.....” (NR)

Art. 2º O § 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *i*:

“**Art. 18.**

.....

§ 3º

.....

i) confecção de esculturas e estátuas destinadas a logradouros públicos no Brasil, vinculadas à história e à cultura regional, nacional ou mundial;

.....” (NR)

Art. 3º O inciso V do art. 25 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 25.**

.....

V – artes plásticas, artes gráficas, gravuras, cartazes, filatelia, estátuas, esculturas e outras congêneres;

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, popularmente conhecida como Lei Rouanet, traduz a importância que deve ser dada à cultura brasileira, assim como o estímulo que deve ser oferecido a todos aqueles que queiram contribuir para a difusão da cultura nacional.

De acordo com o conteúdo expresso em seus dispositivos, expõe o objetivo e a finalidade de proteger, preservar, promover, valorizar e divulgar o patrimônio cultural do povo brasileiro, mediante variadas formas de expressão.

Para tanto, o documento normativo cria o Programa Nacional de Apoio à Cultura – Pronac, para, assim, incentivar o desenvolvimento de projetos por meio dos quais a cultura se manifeste.

Em complemento, direciona o incentivo não apenas ao Governo, órgãos ou instituições públicas. Também os particulares, pessoas físicas e jurídicas, são provocados à promoção cultural.

Verifica-se na norma, em uma simples leitura, que se esqueceu de listar uma importante expressão da cultura e da arte: as esculturas e estátuas expostas em logradouros públicos, talvez uma das

principais formas de expressão, que não só embelezam como contam a história e reverenciam heróis e feitos nacionais e regionais.

Elaboramos este projeto de lei apesar de entendermos que a inexistência de menção expressa no corpo da lei de benefício a projetos destinados à confecção de esculturas e estátuas para logradouros públicos não deve ser interpretada no sentido de que essas obras não estejam abrangidos pelos incentivos nela oferecidos. Tal entendimento deve ser afastado, vez que, caso adotado, representaria, com toda a certeza, um ponto negativo para a cultura brasileira, diminuindo a amplitude do Pronac. Todavia, como temos notícia de que essa linha interpretativa já foi empregada, optamos por deixar literalmente expresso o permissivo no texto legal.

Tanto como expressões artísticas puras quanto como símbolos reverenciadores de pessoas e eventos importantes no cenário nacional e mundial, esculturas e estátuas são relevantes manifestações culturais. Sendo assim, projetos com tais finalidades não podem ser alijados dos benefícios do Pronac.

Esta proposição é mais uma forma de criar novos mecanismos de apoio à cultura, novas modalidades de estímulo à preservação, promoção e valorização das diversas expressões culturais. Com toda certeza, é mais uma maneira de estimular a aculturação do povo brasileiro. É uma forma de promover a valorização de pessoas e símbolos que fazem ou fizeram parte da história e da cultura do País. É um meio de conferir, cada vez mais, amplo acesso da população a manifestações culturais, ali, onde o povo está e passa todos os dias, dando-se ênfase a aspectos históricos e culturais da sociedade brasileira.

Certos da oportunidade, conveniência, relevância e dimensão cultural, cívica e social desta proposição, convidamos os ilustres Deputados a contribuir para a aprovação desta proposição.

Deputado WALTER FELDMAN